



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 19 de outubro a 15 de novembro – Ano XXII – nº 13

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• A Justiça Eleitoral (JE) é competente para julgar as contas das fundações vinculadas aos partidos políticos • O efeito suspensivo automático previsto no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral (CE) se limita à cassação de registro, ao afastamento do titular ou à perda de mandato eletivo, não alcançando a inelegibilidade	
PUBLICADOS <i>DJe</i>	5
OUTRAS INFORMAÇÕES	6

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça eletrônico (DJe)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu *Área jurídica* – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no Sistema Push, o recebimento do Informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

A Justiça Eleitoral (JE) é competente para julgar as contas das fundações vinculadas aos partidos políticos

A partir do exercício financeiro de 2021, a JE será competente para processar e julgar as contas anuais envolvendo a aplicação de verbas do Fundo Partidário das fundações vinculadas aos partidos políticos.

Trata-se de questão de ordem submetida ao Plenário desta Corte pelo Ministro Sérgio Banhos, relator, nos autos da prestação de contas de diretório nacional de partido político do exercício financeiro de 2015, referente à competência da Justiça Eleitoral para julgar as contas das fundações vinculadas aos partidos políticos.

Sobre o tema, importa salientar que a Lei nº 9.096/1995 impõe aos partidos políticos o dever de instituir fundações vinculadas à grei, as quais recebem percentual dos recursos do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido;

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019.)

O Ministro Luis Felipe Salomão, redator para o acórdão, ao divergir do relator, lembrou que “esta Corte já teve oportunidade de assentar que as fundações partidárias guardam relevantes diferenças comparativamente com as demais fundações instituídas como pessoas jurídicas de direito privado, ainda que se enquadrem na mesma classificação”.

Nesse contexto, destacou três pontos que distinguem as fundações partidárias das demais: “(a) sua instituição obrigatória, nos termos da Lei nº 9.096/1995; (b) o necessário vínculo com um partido político; (c) o indispensável emprego de recursos do Fundo Partidário para atingir seus propósitos – pesquisa e educação política (inciso IV do art. 44) e promover as mulheres na política (inciso V)”.

Ademais, defendeu que as regras dos arts. 62 a 69 do Código Civil sobre fundações privadas não devem ter incidência absoluta sobre as fundações partidárias, uma vez que estas “têm seu regime jurídico permeado também pelos dispositivos da legislação eleitoral acerca de sua constituição, funcionamento e fiscalização, com inegáveis consequências de ordem prática”.

O redator destacou, por fim, que, embora o art. 66 do Código Civil estabeleça que o Ministério Público velará pelas fundações, “todos os aspectos relacionados aos recursos do Fundo Partidário estão previstos na legislação eleitoral, sobressaindo-se a competência desta Justiça relativamente ao emprego de tais verbas, haja vista o princípio da especialidade”.

Ao acompanhar o voto do Ministro Luis Felipe Salomão, o Ministro Alexandre de Moraes afirmou que, no caso em tela, a competência desta Justiça Especializada decorre da teoria dos poderes

implícitos, a qual, segundo o ministro, confere à JE o dever de fiscalizar o sistema político eleitoral e os partidos políticos na aplicação das verbas do Fundo Partidário.

Vencidos o Ministro Sérgio Banhos, relator, e os Ministros Edson Fachin e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

O relator afirmou que as fundações partidárias são pessoas jurídicas de direito privado, detentoras de autonomia administrativa e patrimonial e regidas pelas normas de direito civil, competindo, portanto, ao Ministério Público Estadual a fiscalização das suas contas, nos termos do art. 66 do Código Civil.

Asseverou que o art. 53¹ da Lei nº 9.096/1995 é categórico ao afirmar que as fundações partidárias serão regidas pelas normas da lei civil. Assim, concluiu o ministro que não cabe à Justiça Eleitoral examinar as contas de fundações vinculadas aos partidos políticos, uma vez que inexistia a previsão de tal atribuição na legislação.

Ao acompanhar o relator, o Ministro Edson Fachin destacou que a natureza pública dos recursos recebidos pelas fundações partidárias não é capaz de retirar a fiscalização do Ministério Público estadual sobre as contas e entregá-la à JE, uma vez que “o princípio da especialidade deve ser lido sob o signo da natureza jurídica do prestador das contas, e não da origem dos recursos por ela geridos”.



Questão de Ordem na Prestação de Contas nº 192-65, Brasília/DF, redator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgada em 27.10.2020.

O efeito suspensivo automático previsto no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral (CE) se limita à cassação de registro, ao afastamento do titular ou à perda de mandato eletivo, não alcançando a inelegibilidade

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, recebidos como agravo interno, opostos de decisão monocrática que indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário formulado com a finalidade específica de suspender a inelegibilidade do embargante.

O Plenário do TSE, por maioria, vencido o Ministro Sérgio Banhos, fixou orientação em que o efeito suspensivo automático referido no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral² limita-se à cassação de registro, ao afastamento do titular ou à perda de mandato eletivo, não alcançando, portanto, a inelegibilidade, nos termos propostos pelo Presidente, Ministro Luís Roberto Barroso.

¹ Art. 53. A fundação ou instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais.

² Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

[...]

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.)

Em seu voto, o Ministro Mauro Campbell Marques, relator, afirmou que o efeito suspensivo do recurso ordinário eleitoral – nos casos de cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo – é *ope legis*, ou seja, decorre automaticamente da previsão legislativa contida no § 2º do art. 257 do CE, não se estendendo a outras hipóteses, tal como inelegibilidade decorrente da condenação.

Ao acompanhar o relator, o Ministro Luís Roberto Barroso destacou que, interposto recurso ordinário de acórdão condenatório de Tribunal Regional Eleitoral, não decorre do § 2º do art. 257 do CE a automática suspensão da inelegibilidade, devendo o interessado demonstrar a plausibilidade do direito, nos termos do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990 e, bem assim, da Súmula-TSE nº 44³.

Na espécie, o embargante pretendia a suspensão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/1990⁴, com esteio no art. 26-C da mesma legislação de regência⁵, alegando a demonstração da plausibilidade do direito invocado nas razões do recurso ordinário.

Contudo, o relator entendeu que as razões invocadas não endossavam a existência de plausibilidade jurídica do pedido de efeito suspensivo e tampouco a demonstração de urgência da medida.

Em voto divergente, o Ministro Sérgio Banhos argumentou que, em sua compreensão, o próprio sistema eleitoral assegura aos incursos na sanção de inelegibilidade a suspensão *ope legis*, enquanto pendente o julgamento do recurso ordinário, com base no art. 15 da LC nº 64/1990⁶.



Embargos de Declaração no Recurso Ordinário Eleitoral nº 0608809-63, Rio de Janeiro/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 10.11.2020.

³ Súmula-TSE nº 44: O disposto no art. 26-C da LC nº 64/1990 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil.

⁴ Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:
[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010.)

⁵ Art. 26-C. O órgão colegiado do Tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010.)

⁶ Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

PUBLICADOS *DJe*

CONSULTA Nº 0601143-68.2020.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator originário: Ministro Edson Fachin

Redator para o acórdão: Ministro Alexandre de Moraes

ELEIÇÕES 2020. CONSULTA. REQUISITOS. ART. 23, XII, DO CÓDIGO ELEITORAL. ATENDIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 107/2020. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. TERMO FINAL.

1. Estão presentes os requisitos necessários ao conhecimento da Consulta, nos termos do art. 23, XII do Código Eleitoral.
2. A Emenda Constitucional nº 107/2020 excepcionou expressamente as circunstâncias nas quais a data das eleições não seriam aplicáveis, especialmente quanto aos prazos de desincompatibilização (art. 1º, § 3º, IV) que constitui uma das causas de inelegibilidade prevista na Lei Complementar 64/1990.
3. As normas que impõem limitações à capacidade eleitoral passiva devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes.
4. Nesse cenário, extrai-se o conteúdo constitucional e infraconstitucional que preservam incólumes as demais hipóteses de inelegibilidade do art. 1º, I, da referida norma complementar, notadamente quanto aos seus termos finais.
5. Consulta conhecida e respondida negativamente.

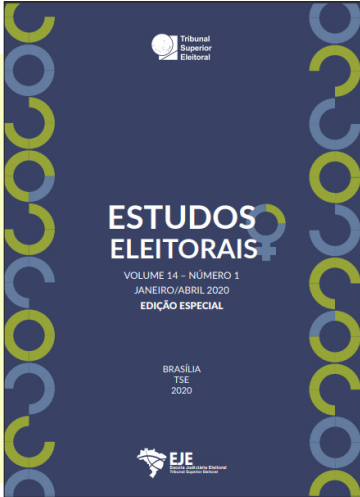
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por maioria, em conhecer da consulta e, no mérito, também por maioria, responder negativamente ao questionamento e não conhecer do pedido formulado pela Procuradoria-Geral Eleitoral no sentido do cancelamento de verbetes sumulares, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que redigirá o acórdão.

Brasília, 1º de setembro de 2020.

DJe de 21.10.2020

OUTRAS INFORMAÇÕES

Prezado leitor, para fazer críticas, sugestões ou reclamações relativas ao Informativo TSE, preencha o formulário disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/ouvidoria/formulario-da-assessoria-de-informacao-ao-cidadao>.



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 14 – NÚMERO 1

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade quadrimestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente

Aline Rezende Peres Osorio
Secretária-Geral da Presidência

Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende
Marina Rocha Schwingel
Marina Martins Santos
Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)